



CÂMARA LEGISLATIVA DC

Em 03/06/03
Assessoria de Plenário

D FEDERAL

Projeto de Lei nº
(Do Dep. Chico Leite)

PL 449/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CDC. e CCJ.

Em 03/06/03

Dispõe sobre o instituto das matrículas nos estabelecimentos privados de ensino médio e superior, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. A matrícula, nas instituições particulares de ensino superior, localizadas no Distrito Federal, será cobrada uma única vez, a cada 12 meses, independentemente da grade curricular do estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo ensejará à instituição de ensino a aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação de advertência, com fixação do prazo de 24 horas para proceder à devolução com as correções e juros legais e moratórios e, em caso de reincidência, aplicação de multa de 1000 (mil) UFIR's por aluno cobrado de forma indevida, após 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação de advertência;

II - cancelamento da autorização, alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento de ensino, após 60 (sessenta) dias, a contar do dia da notificação de advertência.

Art. 2º. O aluno matriculado nos cursos de ensino superior das instituições privadas que, após efetivada sua matrícula, desistir de cursar o semestre ou ano, terá a quantia paga restituída, conforme previsto no artigo 51, I, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa e Proteção do Consumidor), podendo a instituição de ensino reter, no máximo, 5% (cinco por cento), com o fim de cobrir eventuais despesas administrativas geradas com a feitura e o cancelamento da matrícula.

Parágrafo Único. É considerada nula de pleno direito a cláusula contratual que vede a restituição do valor pago a título de matrícula.

Art. 3º. É vedado o reajuste do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano, a contar da data de sua fixação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl. n.º 449/2003
Fls. n.º 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de ensino devem divulgar em local de fácil acesso e bem visível ao público, preferencialmente dentro do colégio e *campus* universitário, o valor do aumento em suas mensalidades escolares, com antecedência mínima de 45 dias da data da matrícula, juntamente com as normas definidas na presente Lei para o devido conhecimento dos interessados.

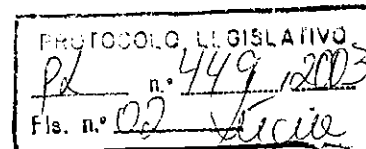
Art. 4º. O aluno matriculado no curso de ensino superior e que não esteja cursando todas as disciplinas da grade curricular, deverá arcar, apenas, com o pagamento proporcional das referidas mensalidades cursadas, consistindo prática abusiva a cobrança de valor integral, na forma do Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

Art. 5º. As instituições de ensino superior, no âmbito do Distrito Federal, deverão adequar os contratos de prestação de serviços educacionais às disposições definidas na presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O dicionário define matrícula como "*taxa paga por quem se inscreve como aluno de uma escola*". A definição sugere que a taxa de matrícula deve ser paga tão-somente quando o estudante ingressa no estabelecimento de ensino, sendo relativa ao registro do mesmo na secretaria da escola.

No Distrito Federal, é prática corrente nas universidades e faculdades a cobrança de matrícula no início de cada semestre, sendo que em um curso de graduação, que é concluído normalmente em 4 (quatro) anos, o aluno paga 8 (oito) taxas de matrículas. As universidades e faculdades abusam da cobrança de tais taxas, auferindo lucros exorbitantes e penalizando o aluno.

A Lei Federal nº 9.870/99, que dispõe sobre "mensalidades escolares" regula, dentre outras coisas, que é proibido o reajuste do valor das



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano, a contar da data da sua fixação. Desse modo, não é dado ao estabelecimento de ensino cobrar, além das mensalidades referente ao ano ou semestre, mais duas taxas de matrículas anuais.

Noutro giro, e inconcebível que, passados 04 (quatro) anos da promulgação da “Lei de Mensalidades”, ainda nos deparemos com alunos que não recebem a devolução da quantia paga na matrícula pela desistência do curso. Conforme prevê o CDC em seu artigo 51, I, esta prática é considerada abusiva. Porém, fica estabelecido que o percentual de 5% (cinco por cento) do respectivo valor efetivado da matrícula seja retido aos cofres da instituição de ensino, com o fim de cobrir possíveis despesas administrativas incorridas pela instituição de ensino.

O projeto em comento visa assegurar aos consumidores da área de educação à aplicabilidade, nos seus contratos de prestação de serviços mantidos com estabelecimento de ensino, o Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, tornando efetivo, apenas, o pagamento de uma única matrícula anual, não sendo crível e nem justas as alegações dos empresários do setor educacional que, no afã de justificarem essa prática abusiva, argumentam que tais recursos oriundos da matrícula são para o custeio das despesas com pessoal e material.

Iniciativa similar a esta já havia sido proposta, na Legislatura passada, pelo nobre **Deputado Rodrigo Rollemberg** e, dada a relevância do tema e o seu aspecto meritório, aliado a reivindicações do movimento estudantil, estamos reapresentando a proposição, com algumas modificações de mérito e de forma.

Ante o exposto, encontrando-se plenamente justificado o objeto da iniciativa em tela, conclamo, pois, o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em

Deputado CHICO LEITE
PC do B

